

REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO CAIXA
DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO

CNPJ: 13.020.465/0001-56

CAPÍTULO I - DO FUNDO

Artigo 1º - Definições. Os termos iniciados em letras maiúsculas e empregados neste Regulamento, conforme abaixo listados, têm os significados a eles atribuídos neste Artigo, sem prejuízo de definições expressas nos demais Artigos:

Administradora significa Caixa Econômica Federal, devidamente qualificada no Artigo 4º, bem como qualquer instituição que venha a sucedê-la na prestação dos serviços de administração do Fundo.

Assembleia Geral de Quotistas significa qualquer assembleia de Quotistas.

Ativos Financeiros significa títulos de renda fixa, públicos ou privados, em operações finais e/ou compromissadas.

Ativos Imobiliários significa (i) direitos reais sobre bens imóveis, inclusive direitos reais de superfície; e (ii) quotas ou ações de sociedades de propósito específico que exerçam preponderantemente, seja diretamente ou por meio de sociedades controladas ou coligadas (inclusive por intermédio de consórcios), atividades relacionadas ao setor imobiliário, como incorporação imobiliária, administração imobiliária, locação, corretagem imobiliária, securitização de créditos imobiliários e construção.

Autoridade Governamental significa qualquer órgão da administração direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluindo suas autarquias e entidades reguladoras.

Boletim de Subscrição significa cada um dos boletins de subscrição por meio do qual os Quotistas subscreverão Quotas.

CEPAC significa Certificado de Potencial Adicional de Construção emitido com base na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, conforme alterada, e na Instrução CVM nº 401, de 29 de dezembro de 2003, conforme alterada.

CMN significa o Conselho Monetário Nacional.

COSIF significa o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional, editado pelo Banco Central do Brasil.

Custodiante significa o Banco Bradesco S.A., instituição financeira com sede na Cidade de Deus, Avenida Yara, s/nº, Osasco, Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ/MF sob nº 60.746.948/0001-12, contratado pelo Fundo para desempenhar as atividades de custódia dos

ativos financeiros integrantes da carteira de investimentos do Fundo, bem como os serviços de tesouraria, controle e processamento desses ativos.

CVM significa a Comissão de Valores Mobiliários.

Escriturador significa a instituição devidamente autorizada a prestar serviços de escrituração a ser contratada pela Administradora, em nome do Fundo, para prestar tais serviços ao Fundo.

Fundo significa o Fundo de Investimento Imobiliário Caixa Desenvolvimento Imobiliário.

Instrução CVM 472 significa a Instrução nº 472, editada pela CVM em 31 de outubro de 2008.

Investidor Qualificado tem o significado atribuído pelo artigo 9º-B da Instrução CVM 539/13.

Lei 8.668 significa a Lei nº 8.668, promulgada em 25 de junho de 1993, conforme alterada.

Oferta significa a distribuição pública primária de Quotas da 1ª Emissão nos termos da Instrução CVM 476/09.

Patrimônio Líquido ou Valor Patrimonial significa o valor total dos ativos do Fundo menos os passivos do Fundo.

Quota significa uma fração ideal do Patrimônio Líquido.

Quotas da 1ª Emissão significa as Quotas que sejam subscritas no âmbito da Oferta.

Quotista significa o Quotista conforme constante dos livros e registros do Fundo como sendo o titular de uma ou mais Quotas.

Regulamento significa o presente regulamento que rege o Fundo.

Taxa de Administração significa a taxa de administração devida pelo Fundo nos termos do Artigo 12.

Artigo 2º - Constituição, Objetivo e Funcionamento. O Fundo é um fundo de investimento imobiliário, constituído sob a forma de condomínio fechado, destinado inicialmente exclusivamente a Investidores Qualificados dispostos a correr os riscos inerentes à atividade do Fundo com retorno de longo prazo para suas aplicações de forma compatível com a política de investimentos do Fundo.

Parágrafo 1º - O objetivo do Fundo é proporcionar aos Quotistas a valorização de suas Quotas através da aplicação preponderante dos recursos do Fundo nos Ativos Imobiliários.

Parágrafo 2º - O Fundo reger-se-á por este Regulamento, pela Lei 8.668, pela Instrução CVM 472 e pelas demais disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Parágrafo 3º - A qualidade de Investidor Qualificado deve ser verificada:

- (i) pela Administradora no ato da subscrição; e
- (ii) pelo intermediário na negociação das Quotas em mercado secundário.

Parágrafo 4º - A perda da condição de Investidor Qualificado não implica a exclusão do Quotista do Fundo.

Parágrafo 5º - Compõem a documentação de constituição do Fundo e de subscrição de suas Quotas: (i) este Regulamento, (ii) o Termo de Adesão, e (iii) cada Boletim de Subscrição.

Artigo 3º - Prazo de Duração. Observado o quanto disposto no Capítulo VII, o Fundo terá prazo de duração até 29 de junho de 2019, o qual poderá ser alterado pela Assembleia Geral de Quotistas (“Prazo de Duração”).

CAPÍTULO II - ADMINISTRAÇÃO E CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS

Artigo 4º - Administradora. O Fundo é administrado pela **Caixa Econômica Federal**, instituição financeira sob a forma de empresa pública, regendo-se pelo Estatuto aprovado pelo Decreto nº 7.973, de 28 de março de 2013, com sede em Brasília, Distrito Federal, por meio de sua Vice-Presidência de Gestão de Ativos de Terceiros, domiciliada na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista nº 2.300, 11º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.360.305/0001-04 (“Administradora”).

Artigo 5º - Obrigações da Administradora. São obrigações da Administradora, sem prejuízo de outras que lhe sejam impostas em decorrência deste Regulamento, da legislação e regulamentação aplicáveis:

- (i) realizar todas as operações e praticar todos os atos que se relacionem com o objetivo do Fundo;
- (ii) exercer todos os direitos inerentes à propriedade dos Ativos Imobiliários e dos Ativos Financeiros que componham o patrimônio do Fundo, inclusive o de ações, recursos e exceções;
- (iii) abrir e movimentar contas bancárias, por conta e ordem do Fundo;
- (iv) transigir em nome do Fundo;
- (v) representar o Fundo em juízo e fora dele;
- (vi) solicitar, se for o caso, por conta e ordem do Fundo, a admissão das Quotas à negociação em mercado de balcão organizado e/ou bolsa de valores;

- (vii) adquirir, com recursos do Fundo, na qualidade de proprietária fiduciária, Ativos Financeiros para compor o Patrimônio Líquido do Fundo, de acordo com a política de investimento prevista neste Regulamento;
- (viii) alienar ou resgatar os Ativos Financeiros da carteira do Fundo quando julgar conveniente;
- (ix) providenciar a averbação, por conta e ordem do Fundo, nos cartórios de registro de imóveis competentes, das restrições determinadas pelo art. 7º da Lei 8.668, fazendo constar nas matrículas dos bens imóveis e direitos integrantes do patrimônio do Fundo que os mesmos:
 - (a) não integram o ativo da Administradora;
 - (b) não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da Administradora;
 - (c) não compõem a lista de bens e direitos da Administradora para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;
 - (d) não podem ser dados em garantia de débito de operação da Administradora;
 - (e) não são passíveis de execução por quaisquer credores da Administradora, por mais privilegiados que possam ser;
 - (f) não podem ser objeto de constituição de quaisquer ônus reais;
- (x) manter, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
 - (a) os registros de Quotistas e de transferência de Quotas;
 - (b) os livros de atas e de presença das Assembleias Gerais de Quotistas;
 - (c) a documentação relativa aos imóveis e às operações do Fundo;
 - (d) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do Fundo;
 - (e) o arquivo dos relatórios do auditor independente e, quando for o caso, dos representantes de quotistas e dos profissionais ou empresas contratados nos termos dos Artigos 29 e 31 da Instrução CVM 472.
- (xi) receber, em nome do Fundo, rendimentos ou quaisquer valores devidos ao Fundo;
- (xii) no caso de ser informado sobre a instauração de procedimento administrativo pela CVM, manter a documentação referida no inciso (ix) deste Artigo até o término do procedimento;

- (xiii) dar cumprimento aos deveres de informação previstos no Capítulo VII da Instrução CVM 472;
- (xiv) manter atualizada junto à CVM a lista de prestadores de serviços contratados pelo Fundo;
- (xv) controlar e supervisionar as atividades inerentes à gestão dos ativos do Fundo, fiscalizando os serviços prestados por terceiros contratados e o andamento dos empreendimentos imobiliários sob sua responsabilidade;
- (xvi) realizar e/ou coordenar a avaliação jurídica e econômica dos Ativos Imobiliários;
- (xvii) indicar os representantes do Fundo que comporão a administração de sociedades investidas, se for o caso;
- (xviii) representar o Fundo e/ou indicar representantes do Fundo para participar das assembleias gerais e/ou reuniões de sócios;
- (xix) decidir pelo reinvestimento dos frutos e recursos recebidos pelo Fundo oriundos dos Ativos Financeiros e Ativos Imobiliários de sua carteira em outros Ativos Imobiliários;
- (xx) selecionar prestadores de serviços relativamente aos investimentos do Fundo, incluindo, mas não se limitando a, auditores, advogados e empresas de cobrança; e
- (xxi) observar as disposições constantes deste Regulamento, bem como as deliberações da Assembleia Geral de nos termos deste Regulamento;

Artigo 6º - Serviços da Administradora. A Administradora deverá, ainda, prover o Fundo com os seguintes serviços, seja prestando-os diretamente, hipótese em que deverá estar habilitado para tanto, ou indiretamente, mediante contratação de terceiros, devidamente habilitados:

- (i) manutenção de departamento técnico habilitado a prestar serviços de análise e acompanhamento de projetos imobiliários;
- (ii) atividades de tesouraria, de controle e processamento dos títulos e valores mobiliários;
- (iii) escrituração de Quotas;
- (iv) custódia de Ativos Financeiros;
- (v) auditoria independente; e
- (vi) gestão dos valores mobiliários integrantes da carteira do Fundo.

Parágrafo 1º - A terceirização de qualquer dos serviços acima não isenta a Administradora de sua responsabilidade e da responsabilidade do diretor designado.

Parágrafo 2º - Ainda que contrate terceiros para a administração de imóveis, a responsabilidade pela gestão dos Ativos Imobiliários do Fundo compete à Administradora, sendo que a Administradora é quem deterá a propriedade fiduciária dos bens imóveis do Fundo.

Parágrafo 3º - É dispensada a contratação do serviço de custódia para os Ativos Financeiros que representem até 5% (cinco por cento) do Patrimônio Líquido, desde que tais ativos estejam admitidos à negociação em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado ou registrados em sistema de registro ou de liquidação financeira autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.

Parágrafo 4º - Os contratos de custódia devem conter cláusula que:

- (i) estipule que somente as ordens emitidas pela Administradora ou por seus representantes legais ou mandatários, devidamente autorizados, podem ser acatadas pelo Custodiante;
- (ii) vede ao Custodiante a execução de ordens que não estejam diretamente vinculadas às operações do Fundo; e
- (iii) estipule com clareza o preço dos serviços.

Parágrafo 5º - Os custos com a contratação de terceiros para os serviços mencionados nos incisos (iv) e (v) do *caput* deste Artigo serão considerados despesas do Fundo, ao passo que os custos com a contratação de terceiros para os serviços mencionados nos incisos (i), (ii), (iii) e (vi) devem ser arcados pela Administradora.

Parágrafo 6º - A Administradora poderá contratar, em nome do Fundo, sem a necessidade de realização de uma Assembleia Geral de Quotistas, os serviços facultativos descritos no Artigo 31 da Instrução CVM 472.

Artigo 7º - Custódia e Escrituração – Os serviços de escrituração de Quotas e de custódia qualificada serão prestados pelo Banco Bradesco S.A., instituição financeira com sede na Cidade de Deus, Avenida Yara, s/nº, Osasco, Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ/MF sob nº 60.746.948/0001-12.

Artigo 8º - Dever de Transparência. A Administradora deve exercer suas atividades com boa fé, transparência, diligência e lealdade em relação ao Fundo e aos Quotistas.

Parágrafo 1º - São exemplos de violação do dever de lealdade da Administradora as seguintes hipóteses:

- (i) usar, em benefício próprio ou de outrem, com ou sem prejuízo para o Fundo, as oportunidades de negócio do Fundo;

- (ii) omitir-se no exercício ou proteção de direitos do Fundo ou, visando à obtenção de vantagens, para si ou para outrem, deixar de aproveitar oportunidades de negócio de interesse do Fundo;
- (iii) adquirir bem ou direito que sabem necessário ao Fundo, ou que este tencione adquirir; e
- (iv) tratar de forma não equitativa os Quotistas.

Parágrafo 2º - A Administradora devem transferir ao Fundo qualquer benefício ou vantagem que obtenha em decorrência de sua condição.

Artigo 9º - Conflito de Interesses. Os atos que caracterizem conflito de interesses entre o Fundo e a Administradora, gestor ou consultor especializado dependem de aprovação prévia, específica e informada da Assembleia Geral de Quotistas, nos termos do Artigo 34 da Instrução CVM 472.

Parágrafo Único - Não obstante o disposto acima, fica desde já autorizada a aquisição de Quotas do Fundo por pessoas ligadas à Administradora.

Artigo 10 - Renúncia ou Destituição da Administradora. A Administradora pode ser substituída nas hipóteses de renúncia ou destituição por deliberação da Assembleia Geral de Quotistas.

Parágrafo 1º - Na hipótese de renúncia:

- (i) a Administradora fica obrigada a convocar imediatamente a Assembleia Geral de Quotistas para eleger a nova Administradora;
- (ii) a Administradora deverá permanecer no exercício de suas funções até (a) ser averbada, no cartório de registro de imóveis, nas matrículas referentes aos bens imóveis e direitos integrantes do patrimônio do Fundo, a ata da Assembleia Geral de Quotistas que eleger sua substituta e sucessora na propriedade fiduciária desses bens e direitos, devidamente aprovada pela CVM e registrada em Cartório de Títulos e Documentos, ou (b) o decurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o que ocorrer primeiro. Após a averbação da ata da Assembleia Geral de Quotistas mencionada em (a) acima ou decorridos os 180 (cento e oitenta) dias mencionados em (b) acima, e não havendo efetivamente uma sucessora para a Administradora, esta procederá à liquidação antecipada do Fundo.

Parágrafo 2º - É facultado aos Quotistas que detenham ao menos 5% (cinco por cento) das Quotas emitidas, a convocação da Assembleia Geral de Quotistas, caso a Administradora não convoque a Assembleia Geral de Quotistas de que trata o inciso (i) do Parágrafo 1º acima, no prazo de 10 (dez) dias contados da respectiva renúncia.

Parágrafo 3º - No caso de liquidação extrajudicial da Administradora, cabe ao liquidante designado pelo Banco Central do Brasil convocar a Assembleia Geral de Quotistas, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data de publicação, no Diário Oficial da União, do ato que decretar

a liquidação extrajudicial, a fim de deliberar sobre a eleição de nova Administradora ou eventual liquidação do Fundo.

Parágrafo 4º - Cabe ao liquidante praticar todos os atos necessários à administração do Fundo, até ser procedida a averbação referida no inciso (ii) do Parágrafo 1º deste Artigo.

Parágrafo 5º - Aplica-se o disposto no inciso (ii) do Parágrafo 1º, mesmo quando a Assembleia Geral de Quotistas deliberar a liquidação do Fundo em consequência da renúncia, da destituição ou da liquidação extrajudicial da Administradora, cabendo à Assembleia Geral de Quotistas, nestes casos, eleger nova Administradora para processar a liquidação do Fundo.

Parágrafo 6º - Caso a Assembleia Geral de Quotistas não eleja nova Administradora no prazo de 30 (trinta) dias úteis contados da publicação no Diário Oficial do ato que decretar a liquidação extrajudicial, o Banco Central do Brasil nomeará uma instituição para processar a liquidação do Fundo.

Parágrafo 7º - Nas hipóteses referidas nos incisos do Parágrafo 1º deste Artigo relativamente à Administradora, bem como na sujeição ao regime de liquidação judicial ou extrajudicial, a ata da Assembleia Geral de Quotistas que eleger nova Administradora, devidamente aprovada e registrada na CVM, constitui documento hábil para averbação, no Cartório de Registro de Imóveis, da sucessão da propriedade fiduciária dos bens imóveis integrantes do patrimônio do Fundo.

Parágrafo 8º - Caso a Administradora renuncie às suas funções ou entre em processo de liquidação judicial ou extrajudicial, correrão por sua conta os emolumentos e demais despesas relativas à transferência, à sua sucessora, da propriedade fiduciária dos bens imóveis e direitos integrantes do patrimônio do Fundo.

Artigo 11 - Vedações. É vedado à Administradora, no exercício das funções e utilizando os recursos do Fundo:

- (i) receber depósito em sua conta corrente;
- (ii) conceder empréstimos, adiantar rendas futuras ou abrir créditos aos Quotistas sob qualquer modalidade;
- (iii) contrair ou efetuar empréstimo;
- (iv) prestar fiança, aval, bem como aceitar ou coobrigar-se sob qualquer forma nas operações praticadas pelo Fundo;
- (v) aplicar no exterior recursos captados no País;
- (vi) aplicar recursos na aquisição de Quotas do próprio Fundo;
- (vii) vender Quotas à prestação, admitida a divisão da emissão em séries e a integralização de Quotas via chamada de capital;

- (viii) prometer rendimentos predeterminados aos Quotistas;
- (ix) ressalvada a hipótese de aprovação em Assembleia Geral nos termos do art. 34 da Instrução CVM 472, realizar operações do Fundo quando caracterizada situação de conflito de interesses entre o Fundo e a Administradora, gestor ou consultor especializado, entre o Fundo e os quotistas mencionados no § 3º deste art. 11, entre o Fundo e o representante dos Quotistas ou entre o Fundo e o empreendedor;
- (x) constituir ônus reais sobre os imóveis integrantes do patrimônio do Fundo;
- (xi) realizar operações com Ativos Financeiros ou modalidades operacionais não permitidas pela Instrução CVM 472 e por este Regulamento;
- (xii) realizar operações com ações e outros valores mobiliários fora de mercados organizados autorizados pela CVM, ressalvadas as hipóteses de distribuições públicas, de exercício de direito de preferência e de conversão de debêntures em ações, de exercício de bônus de subscrição e nos casos em que a CVM tenha concedido prévia e expressa autorização; e
- (xiii) praticar qualquer ato de liberalidade.

Parágrafo 1º - A vedação prevista no inciso (x) não impede a aquisição, pela Administradora de imóveis sobre os quais tenham sido constituídos ônus reais anteriormente ao seu ingresso no patrimônio do Fundo.

Parágrafo 2º - O Fundo poderá emprestar seus títulos e valores mobiliários, desde que tais operações de empréstimo sejam cursadas exclusivamente através de serviço autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM ou usá-los para prestar garantias de operações próprias.

Parágrafo 3º - As disposições previstas no inciso IX do caput serão aplicáveis somente aos quotistas que detenham participação correspondente a, no mínimo, 10% (dez por cento) do patrimônio do Fundo.

Artigo 12 - Taxa de Administração. Pela prestação dos serviços descritos neste Regulamento, a Administradora fará jus a uma remuneração de 1% (um por cento) ao ano sobre o patrimônio líquido do Fundo (“Taxa de Administração”).

Parágrafo 1º - A Taxa de Administração, paga mensalmente até o 5º (quinto) dia útil, será calculada e provisionada diariamente com base no Patrimônio Líquido do Fundo apurado no dia útil imediatamente anterior, à razão de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos).

Parágrafo 2º - A parcela da Taxa de Administração correspondente ao Administrador será efetivamente paga conforme sua discricionariedade e ordem enviada ao Custodiante.

Parágrafo 3º - A Administradora poderá estabelecer que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas diretamente pelo Fundo e aos demais prestadores de serviços que tenham sido

contratados pela Administradora, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração.

CAPÍTULO III - POLÍTICA DE INVESTIMENTO E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA

Artigo 13 - Política de Investimentos. O Fundo é uma comunhão de recursos captados por meio do sistema de distribuição de valores mobiliários, constituído com o objetivo de auferir rendimentos de longo prazo, e destinados à aplicação, direta ou indiretamente, em Ativos Imobiliários.

Parágrafo 1º - A parcela dos ativos do Fundo não aplicada em Ativos Imobiliários, deverá ser aplicada em Ativos Financeiros selecionados pela Administradora.

Parágrafo 2º - Quando o investimento do Fundo se der em projetos de construção, caberá a Administradora, independentemente da contratação de terceiros especializados, exercer controle efetivo sobre o desenvolvimento do projeto, seja via celebração de acordos de quotistas ou acionistas, conforme o caso, com os sócios controladores da sociedade empreendedora do imóvel objeto do projeto em questão, seja via ajuste semelhante que gere o mesmo resultado.

Parágrafo 3º - A Administradora pode, com o consentimento de Quotistas, reunidos em Assembleia Geral de Quotistas, que representem 100% (cem por cento) das Quotas em circulação, adiantar, por conta e ordem do Fundo, quantias para projetos de construção, desde que tais recursos se destinem exclusivamente à aquisição do terreno, execução da obra ou lançamento comercial do empreendimento e sejam compatíveis com o seu cronograma físico-financeiro.

Parágrafo 4º - Os bens e direitos integrantes da carteira do Fundo, bem como seus frutos e rendimentos, deverão observar as seguintes restrições:

- (i) não poderão integrar o ativo da Administradora, nem responderão por qualquer obrigação de sua responsabilidade;
- (ii) não comporão a lista de bens e direitos da Administradora para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial, nem serão passíveis de execução por seus credores, por mais privilegiados que sejam; e
- (iii) não poderão ser dados em garantia de débito de operação da Administradora.

Parágrafo 5º - É vedado ao Fundo contratar quaisquer operações com derivativos mesmo para fins de proteção patrimonial.

Artigo 14 - Limites de Aplicação por Emissor. Por ter como política de investimento aplicar seus recursos preponderantemente em Ativos Imobiliários que não se qualifiquem como valores mobiliários, o Fundo não observará limites de concentração por emissor e por modalidade de ativos.

Artigo 15 - Sistemática de Investimento. Os investimentos em ativos descritos no *caput* do Artigo 13 deverão ser avaliados, selecionados e aprovados pela Administradora, que os realizará, inclusive mediante resgate de Ativos Financeiros necessários e/ou adoção de outras medidas necessárias à sua efetivação.

Artigo 16 - Saldo de Caixa. Uma vez integralizadas as Quotas, a parcela do Patrimônio Líquido do Fundo que, temporariamente, por força do cronograma físico-financeiro dos investimentos do Fundo, não estiver aplicada em Ativos Imobiliários, deverá ser aplicada pela Administradora em Ativos Financeiros com liquidez compatível com as necessidades do Fundo.

CAPÍTULO IV - ASSEMBLEIA GERAL DE QUOTISTAS E CONSENTIMENTO POR ESCRITO DOS QUOTISTAS

Artigo 17 - Composição, Periodicidade e Matérias de Competência. A Assembleia Geral de Quotistas realizar-se-á, ordinariamente ou extraordinariamente para deliberar sobre as matérias previstas neste Regulamento ou na Instrução CVM 472.

Parágrafo 1º - Em vez da realização de uma assembleia efetiva, qualquer assunto que deva ser submetido à votação dos Quotistas em uma Assembleia Geral de Quotistas poderá ser votado pelos Quotistas por meio de um Consentimento por Escrito dos Quotistas de acordo com o Artigo 22. Qualquer deliberação adotada por meio de Consentimento por Escrito dos Quotistas será considerada um ato praticado pela Assembleia Geral de Quotistas para fins deste Regulamento.

Parágrafo 2º - Compete privativamente à Assembleia Geral de Quotistas deliberar sobre:

- (i) demonstrações financeiras elaboradas pelo Auditor Independente e apresentadas pela Administradora;
- (ii) alteração do Regulamento;
- (iii) destituição ou substituição da Administradora e escolha de seu substituto;
- (iv) emissão de novas Quotas e a definição quanto à aplicabilidade do direito de preferência dos Quotistas na subscrição das novas Quotas emitidas;
- (v) fusão, incorporação, cisão e transformação do Fundo;
- (vi) dissolução e liquidação do Fundo, quando não prevista e disciplinada no Regulamento;
- (vii) a alteração do mercado em que as Quotas são admitidas à negociação;
- (viii) apreciação do laudo de avaliação de bens e direitos utilizados na integralização de quotas do Fundo;

- (ix) eleição e destituição de representante dos Quotistas de que trata o art. 25 da Instrução CVM 472, fixação de sua remuneração, se houver, e aprovação do valor máximo das despesas que poderão ser incorridas no exercício de sua atividade;
- (x) alteração do Prazo de Duração;
- (xi) aprovação dos atos que configurem potencial conflito de interesses nos termos dos arts. 31-A, § 2º, 34 e 35, IX, da Instrução CVM 472; e
- (xii) alteração da taxa de administração nos termos do art. 36 da Instrução CVM 472.

Parágrafo 3º - Este Regulamento poderá ser alterado independentemente de deliberação de Assembleia Geral de Quotistas sempre que tal alteração:

- (i) decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a exigências expressas da CVM ou de adequação a normas legais ou regulamentares;
- (ii) for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais da Administradora ou dos prestadores de serviços do Fundo, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; e
- (iii) envolver redução da taxa de administração.

Parágrafo 4º - As alterações referidas nos incisos I e II do Parágrafo 3º devem ser comunicadas aos quotistas, no prazo de até 30 (trinta) dias contado da data em que tiverem sido implementadas.

Parágrafo 5º - A alteração referida no inciso III do Parágrafo 3º deve ser imediatamente comunicada aos quotistas.

Artigo 18 - Convocação. A convocação da Assembleia Geral de Quotistas far-se-á, pela Administradora, por Quotistas que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) das Quotas emitidas ou pelo representante dos Quotistas, se houver, mediante correspondência escrita encaminhada a cada Quotista, podendo, para esse fim, ser utilizado qualquer meio de comunicação cuja comprovação de recebimento pelo Quotista seja possível, e desde que o fim pretendido seja atingido, tais como envio de correspondência com aviso de recebimento, fac-símile e correio eletrônico (e-mail).

Parágrafo 1º - Da convocação, realizada por qualquer meio previsto no *caput* deste Artigo, devem constar, obrigatoriamente, dia, hora, e local em que será realizada a Assembleia Geral de Quotistas e, ainda, de forma sucinta, os assuntos a serem tratados e o local onde os Quotistas podem examinar os documentos pertinentes à ordem do dia.

Parágrafo 2º - A primeira convocação das Assembleias Gerais de Quotistas deverá ocorrer:

- (i) com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência no caso das Assembleias Gerais ordinárias; e

- (ii) com, no mínimo, 15 (quinze) dias de antecedência no caso das Assembleias Gerais extraordinárias.

Parágrafo 3º - A Administradora do Fundo deve disponibilizar, na mesma data da convocação, todas as informações e documentos necessários ao exercício informado do direito de voto em Assembleias Gerais:

- (i) em sua página na rede mundial de computadores;
- (ii) no Sistema de Envio de Documentos, disponível na página da CVM na rede mundial de computadores; e
- (iii) na página da entidade administradora do mercado organizado em que as cotas do FII sejam admitidas à negociação.

Artigo 19 - Aprovação de Contas. Anualmente a Assembleia Geral de Quotistas deverá deliberar sobre as demonstrações contábeis do Fundo, fazendo-o até 120 (cento e vinte) dias após o término do exercício social.

Parágrafo Único - A presença da totalidade dos quotistas supre a falta de convocação.

Artigo 20 - Quóruns de Instalação e Deliberação. A Assembleia Geral de Quotistas será considerada instalada com a presença de qualquer número de Quotistas.

Parágrafo 1º - Independentemente da convocação e das exigências de notificação para as Assembleias Gerais de Quotistas previstas neste Regulamento, se todos os Quotistas estiverem presentes à Assembleia Geral de Quotistas, tal Assembleia Geral de Quotistas será considerada devidamente instalada.

Parágrafo 2º - As deliberações da Assembleias Geral de Quotistas serão tomadas por maioria de votos dos Quotistas presentes, ressalvado o disposto no Parágrafo 3º, cabendo a cada Quota 1 (um) voto.

Parágrafo 3º - As deliberações da Assembleias Geral de Quotistas relativas exclusivamente às matérias previstas nos incisos II, III, V, VI, VIII, XI e XII do Parágrafo 2º do art. 17 dependem da aprovação por maioria de votos dos Quotistas presentes e que representem:

- (i) 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, das quotas emitidas, quando o Fundo tiver mais de 100 (cem) quotistas; ou
- (ii) metade, no mínimo, das quotas emitidas, quando o Fundo tiver até 100 (cem) quotistas.

Artigo 21 - Direito de Voto dos Quotistas. Somente poderão votar na Assembleias Geral de Quotistas os Quotistas inscritos no registro de quotistas na data da convocação da Assembleias

Geral de Quotistas, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Parágrafo 1º - Os Quotistas também poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, observado o disposto no Artigo 18.

Artigo 22 - Consentimento por Escrito dos Quotistas. Qualquer resolução a ser adotada pela Assembleias Geral de Quotistas, ordinária ou extraordinária, poderá ser tomada por meio de um processo de consulta formal, pelo qual a assembleia efetivamente não ocorrerá e em vez disso todos os votos poderão ser proferidos pelos Quotistas na data marcada, ou antes da mesma, com relação às questões a serem votadas por meio de correspondência registrada, fax ou correio eletrônico (e-mail) à Administradora, sendo tais votos aprovando tal resolução assinados pelos respectivos Quotistas ("Consentimento por Escrito dos Quotistas"). Cada Consentimento por Escrito dos Quotistas deverá indicar a data de assinatura de cada Quotista que assina o consentimento e nenhum Consentimento por Escrito dos Quotistas será eficaz para a adoção das medidas referidas no mesmo salvo se o Consentimento por Escrito dos Quotistas firmado por um número suficiente de detentores de Quotas (nos termos deste Regulamento) para a adoção da medida for entregue à Administradora. No prazo de 30 (trinta) dias da data estabelecida para que as questões sejam decididas (por meio de uma Assembleias Geral de Quotistas ou adoção de Consentimentos por Escrito dos Quotistas), a Administradora deverá elaborar e assinar a ata da Assembleias Geral de Quotistas e enviar uma cópia da mesma a cada um dos Quotistas com direito de voto sobre a matéria objeto de tal Consentimento por Escrito dos Quotistas.

CAPÍTULO V – PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Artigo 23 - Patrimônio Líquido. Entender-se-á por Patrimônio Líquido do Fundo a soma do disponível mais o valor da carteira, mais os valores a receber, menos as exigibilidades.

Parágrafo 1º - Para efeito da determinação do valor do Patrimônio Líquido da carteira, devem ser observadas as normas e os procedimentos contábeis previstos na legislação em vigor.

Parágrafo 2º - Os ativos do Fundo deverão ser contabilizados na forma do Capítulo IX deste Regulamento.

CAPÍTULO VI - EMISSÃO, DISTRIBUIÇÃO, INTEGRALIZAÇÃO, E NEGOCIAÇÃO DE QUOTAS

Artigo 24 - Quotas. As Quotas do Fundo correspondem a frações ideais de seu patrimônio e não serão resgatáveis, exceto por ocasião de liquidação do Fundo.

Artigo 25 - Emissão de Quotas. Serão emitidas 300 Quotas, com valor unitário com valor unitário de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), totalizando R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

Parágrafo 1º - As integralizações das Quotas serão efetuadas em moeda corrente nacional, na medida em que a Administradora fizer chamadas de capital, de acordo com prazos definidos em cada solicitação.

Parágrafo 2º - As Quotas de emissão do Fundo serão objeto de distribuição pública com esforços restritos, nos termos da Instrução da CVM nº 476/09, e somente poderão ser subscritas por investidores qualificados que se comprometam a subscrever, no mínimo, R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) em Quotas.

Parágrafo 3º - O valor das Quotas será o resultante da divisão do valor do Patrimônio Líquido pelo número de Quotas.

Parágrafo 4º - No âmbito da Oferta, cada investidor que estiver interessado em adquirir Quotas do Fundo celebrará um Boletim de Subscrição por meio do qual subscreverá Quotas nos termos deste Regulamento. Quando da subscrição, a Administradora entregará uma cópia deste Regulamento a cada investidor. O Boletim de Subscrição deverá incluir, entre outras informações:

- (i) nome e qualificação do subscritor;
- (ii) quantidade de Quotas subscritas;
- (iii) preço de subscrição e valor total a ser integralizado; e
- (iv) condições para integralização de Quotas.

Parágrafo 5º - Caso a totalidade das Quotas ou a totalidade das Quotas emitidas posteriormente, nos termos deste Regulamento, não seja totalmente subscrita e integralizada até 6 (seis) meses a contar do início da Oferta, a Administradora poderá cancelar o saldo de Quotas não subscritas e integralizadas sem necessidade de aprovação em Assembleia Geral de Quotistas.

Parágrafo 6º - O incorporador, o construtor e os sócios de um empreendimento imobiliário que faça parte, direta ou indiretamente, da carteira de investimentos do Fundo não poderão, isoladamente ou em conjunto com as pessoas a eles ligadas, subscrever ou adquirir no mercado mais que 25% (vinte e cinco por cento) da totalidade das Quotas do Fundo, sob pena de o Fundo sujeitar-se à tributação aplicável às pessoas jurídicas.

Artigo 26 - Integralização das Quotas. As Quotas serão integralizadas na forma disposta no Boletim de Subscrição, em moeda corrente nacional, imóveis e/ou em direitos relativos a imóveis.

Parágrafo 1º - As importâncias recebidas na integralização de Quotas deverão ser (i) depositadas em instituição bancária autorizada a receber depósitos em nome do Fundo; e (ii) aplicadas pela Administradora nos termos do Artigo 16.

Parágrafo 2º - Em caso de integralização de Quotas em imóveis e/ou em direitos relativos a imóveis, fica garantido à Assembleia Geral de Quotistas o direito de manifestar-se sobre o valor atribuído a tais bens e/ou direitos.

Parágrafo 3º - A integralização de Quotas em bens e direitos deverá ocorrer no prazo estabelecido no respectivo Boletim de Subscrição, aplicando-se, no que couber, os artigos 8º a 10, artigos 89, 98, parágrafo 2º, e 115, parágrafos 1º e 2º da Lei 6.404/76.

Artigo 27 - Prova de Titularidade. As Quotas serão mantidas em contas de depósito em nome de seus Quotistas com o Escriturador e os extratos de tais contas de depósito servirão como prova da titularidade das mesmas e da quantidade de Quotas detidas por cada Quotista, de acordo com os registros do Fundo.

Artigo 28 - Resgate de Quotas. Não haverá resgate de Quotas, a não ser pela liquidação do Fundo.

Artigo 29 - Amortização. As Quotas serão amortizadas mediante deliberação da Assembleia Geral de Quotistas.

Parágrafo 1º - Para efeitos de amortização de Quotas, será considerado o valor da Quota vigente na data de amortização.

Parágrafo 2º - As amortizações de Quotas deverão ser feitas através de documentos de ordem de pagamento ou depósito em conta corrente do Quotista no prazo de 10 (dez) dias úteis após a efetiva entrada de recursos no Fundo.

Artigo 29A – A Assembleia, a ser realizada semestralmente deliberará sobre o tratamento a ser dado aos resultados apurados no semestre findo.

Parágrafo 1º - Os rendimentos são devidos aos titulares das Quotas que estiverem registrados no sistema de escrituração no último dia útil do período de competência do pagamento.

Parágrafo 2º - Entende-se por resultado do Fundo o produto decorrente das receitas das SPE, bem como os rendimentos oriundos de aplicações em outros ativos, menos: (i) as despesas incorridas pelo Fundo ou antecipadas para serem incorridas durante tal período; e (ii) constituição da Reserva de Reinvestimento, se houver, e demais despesas previstas neste Regulamento para a manutenção do Fundo, tudo em conformidade com a regulamentação aplicável e com este Regulamento.

Parágrafo 3º - Por Reserva de Reinvestimento entende-se a reserva constituída com o recurso que seria distribuído aos Quotistas antes de constituição da referida reserva, sendo certo que após sua constituição, não haverá distribuição de rendimentos aos Quotistas. A não constituição da Reserva de Reinvestimento depende de deliberação em Assembleia.

Parágrafo 4º - Os recursos da Reserva de Reinvestimento serão utilizados pela Administradora para realização de investimentos, conforme as condições e limites estabelecidos nesse Regulamento.

Artigo 29B - O Fundo deverá investir seus recursos de maneira revolvante, sendo que o Fundo somente estará obrigado a distribuir rendimento aos Quotistas quando da efetiva liquidação de seus investimentos, ou conforme deliberado pelos Quotistas em Assembleia.

Parágrafo Único - Fica desde já ressalvado que o objetivo do Fundo deverá ser, a qualquer momento, o investimento em Ativos Imobiliários. Dessa maneira, os investimentos em Ativos Financeiros e os rendimentos por estes produzidos deverão ser considerados temporários pela Administradora e não deverão ser computados para a determinação dos rendimentos do Fundo.

Artigo 30 - Subscrição de Quotas. Não poderão figurar entre os subscritores das Quotas da 1ª Emissão quaisquer veículos ou entidades de investimento coletivo, tais como fundos de investimento de qualquer tipo e entidades fechadas de previdência complementar, ressalvados os fundos de investimento exclusivos que não tenham veículo ou entidade de investimento coletivo como quotista.

Artigo 31 - Negociação de Quotas. As Quotas só poderão ser negociadas após o decurso de 18 (dezoito) meses do encerramento da Oferta, exceto no caso de a negociação se dar entre os Quotistas, ou no caso de um Quotista alienar todas as Quotas que tenha subscrito para um único Investidor Qualificado e que preencha o requisito do Artigo 30.

Parágrafo Único. As Quotas poderão ser registradas para custódia e negociação, observadas as restrições legais e deste Regulamento, no mercado secundário através do SF - Módulo de Fundos, administrado e operacionalizado pela CETIP S.A. – Balcão Organizado de Ativos e Derivativos.

CAPÍTULO VII - LIQUIDAÇÃO

Artigo 32 - Prazo para Liquidação. O Fundo entrará em liquidação (i) ao final do Prazo de Duração, ou (ii) antecipadamente, mediante a aprovação da Assembleia Geral de Quotistas.

Parágrafo Único. Em caso de liquidação, a Administradora deverá suspender, de imediato, as amortizações das Quotas.

Artigo 33 - Forma da Liquidação. Os negócios do Fundo deverão ser liquidados de forma organizada. A Administradora deverá agir como liquidante e liquidar os negócios do Fundo de acordo com o presente Regulamento.

Parágrafo 1º - A Administradora deverá pagar ou constituir provisões razoáveis para a satisfação dos passivos e obrigações do Fundo em relação a seus credores. No desempenho de suas funções como liquidante, a Administradora estará autorizada a vender, trocar, receber ou de qualquer outra forma dispor dos ativos do Fundo da maneira que a Administradora instruir. Durante a liquidação do Fundo, a Administradora deverá fornecer aos Quotistas as demonstrações financeiras e outras informações especificadas no Capítulo IX.

Parágrafo 2º - As despesas incorridas pela Administradora com relação à liquidação do Fundo, todos os demais prejuízos ou passivos do Fundo incorridos de acordo com este Regulamento, e a remuneração da Administradora e demais prestadores de serviço do Fundo deverão ser suportadas pelo Fundo. A Administradora envidará seus melhores esforços para alienar ou resgatar todos os ativos do Fundo no prazo de 1 (um) ano da data em que sua liquidação prévia for aprovada, mas não estará obrigado a fazê-lo nem será responsável de qualquer forma perante qualquer Quotista por não fazê-lo.

Parágrafo 3º - O Fundo se extinguirá quando todos os ativos do Fundo, após o pagamento ou o devido provisionamento de todas as dívidas, passivos e obrigações do Fundo (inclusive a criação de um fundo de reserva ou da contratação de seguro), tiverem sido distribuídos a todos os Quotistas na forma prevista neste Artigo e no Artigo 34.

Artigo 34 - Resgate com Ativos. Caso não seja possível liquidar os ativos conforme previsto no Artigo 33 acima, a Administradora resgatará, desde que possível, as Quotas mediante entrega (dação em pagamento) aos Quotistas dos valores mobiliários da carteira de investimentos do Fundo e outros ativos pelo preço que venha a ser fixado pela Administradora, de acordo com as leis e regulamentações aplicáveis.

Parágrafo Único. Respeitando o disposto neste Regulamento, os Quotistas deverão deliberar (em Assembleia Geral de Quotistas) sobre os procedimentos para entrega dos valores mobiliários e outros ativos para fins de pagamento de resgate das Quotas ainda em circulação.

Artigo 35 - Auditoria na Liquidação. Nas hipóteses de liquidação do Fundo, o auditor independente deverá emitir parecer sobre a demonstração da movimentação do Patrimônio Líquido, compreendendo o período entre a data das últimas demonstrações financeiras auditadas e a data da efetiva liquidação do Fundo.

Parágrafo Único. Deverá constar das notas explicativas às demonstrações financeiras do Fundo análise quanto a terem os valores dos resgates sido ou não efetuados em condições equitativas e de acordo com a regulamentação pertinente, bem como quanto à existência ou não de débitos, créditos, ativos ou passivos não contabilizados.

Artigo 36 - Cancelamento do Registro do Fundo. Após a partilha do ativo, a Administradora deverá promover o cancelamento do registro do Fundo, mediante o encaminhamento à CVM, no prazo de 15 (quinze) dias, da seguinte documentação:

- (i) o termo de encerramento firmado pela Administradora em caso de pagamento integral aos Quotistas, ou a ata da Assembleia Geral de Quotistas que tenha deliberado a liquidação do Fundo, quando for o caso;
- (ii) a demonstração de movimentação de patrimônio do Fundo a que se refere o *caput* deste Artigo, acompanhada do parecer do auditor independente; e
- (iii) o comprovante da entrada do pedido de baixa de registro no CNPJ.

CAPÍTULO VIII - ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 37 - Lista de Encargos. Constituem encargos do Fundo as despesas descritas nos arts. 29, 31 e 47 da Instrução CVM 472.

Parágrafo 1º - Quaisquer despesas não expressamente previstas nos Artigos supracitados como encargos do Fundo devem correr por conta da Administradora.

Parágrafo 2º - A Administradora pode estabelecer que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviços contratados.

CAPÍTULO IX - DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Artigo 38 - Demonstrações Contábeis. O exercício do Fundo deve ser encerrado a cada 12 (doze) meses quando serão levantadas as demonstrações financeiras relativas ao período findo.

Parágrafo 1º - A data do encerramento do exercício do Fundo será no dia 31 de dezembro de cada ano.

Parágrafo 2º - As demonstrações financeiras do Fundo obedecerão as normas contábeis específicas expedidas pela CVM e serão auditadas anualmente, por auditor independente registrado na CVM

Parágrafo 3º - As demonstrações financeiras do Fundo devem ser elaboradas observando-se a natureza dos empreendimentos imobiliários e das demais aplicações em que serão investidos os recursos do Fundo.

Parágrafo 4º - O Fundo deve ter escrituração contábil destacada da de sua Administradora.

Parágrafo 5º - As Quotas, os Ativos Financeiros e demais valores mobiliários componentes da carteira do Fundo serão avaliados e contabilizados diariamente pelo Custodiante conforme os seguintes critérios:

- (i) as ações e os demais títulos e/ou valores mobiliários de renda variável sem cotação em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado serão contabilizadas pelo respectivo custo de aquisição ou pelo método de equivalência patrimonial, o que melhor refletir o valor de realização do investimento, a critério da Administradora;
- (ii) títulos e/ou valores mobiliários de renda fixa sem cotação disponível no mercado serão contabilizados pelo custo de aquisição, ajustado pela curva do título, pelo prazo a decorrer até o seu vencimento;

- (iii) os demais títulos e/ou valores mobiliários de renda fixa ou variável com cotação disponível no mercado serão contabilizados pelo preço de mercado, de acordo com as regras vigentes de marcação a mercado.

Parágrafo 5º - Em situações em que a Administradora considere que nenhum dos critérios para contabilização acima reflita adequadamente o valor de realização dos ativos do Fundo, poderá, a seu exclusivo critério e de forma justificada, adotar outros critérios de contabilização que melhor reflitam tal valor de realização.

CAPÍTULO X - PUBLICIDADE E INFORMAÇÃO

Artigo 39 - Documentos a serem entregues aos Quotistas. No ato de seu ingresso no Fundo, o Quotista receberá da Administradora, obrigatória e gratuitamente, um exemplar deste Regulamento, um exemplar do Prospecto, se houver, e um breve histórico sobre a Administradora, devendo expressamente concordar com o conteúdo deste Regulamento e consentir em se vincular a seus termos e condições, mediante assinatura do Boletim de Subscrição.

Artigo 40 - Informações Periódicas. A Administradora deve prestar as informações periódicas sobre o Fundo descritas no art. 39 da Instrução CVM 472.

Parágrafo 1º - A Administradora deverá, ainda, manter sempre disponível em sua página na rede mundial de computadores o Regulamento, em sua versão vigente e atualizada.

Artigo 41 - Publicação das Informações Periódicas. A divulgação de informações periódicas referidas acima deve ser feita na página da Administradora na rede mundial de computadores, em lugar de destaque e disponível para acesso gratuito, e mantida disponível aos quotistas em sua sede.

Parágrafo Único. A Administradora deverá, ainda, simultaneamente à divulgação referida no *caput* deste Artigo, enviar as informações periódicas à entidade administradora do mercado organizado em que as Quotas sejam admitidas à negociação, bem como à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores.

Artigo 42 - Informações Eventuais. A Administradora deve disponibilizar aos Quotistas os documentos, relativos a informações eventuais sobre o Fundo descritas no art. 41 da Instrução CVM 472.

Artigo 43 - Publicação das Informações Eventuais. A divulgação de informações eventuais referidas acima deve ser feita na página da Administradora na rede mundial de computadores, em lugar de destaque e disponível para acesso gratuito, e mantida disponível aos quotistas em sua sede.

Parágrafo Único. A Administradora deverá, ainda, simultaneamente à divulgação referida no *caput* deste Artigo, enviar as informações eventuais à entidade administradora do mercado organizado em que as Quotas sejam admitidas à negociação, bem como à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores.

Artigo 44 - Informações Periódicas ou Eventuais Enviadas aos Quotistas. A Administradora deverá enviar a cada Quotista anualmente, diretamente ou através da instituição responsável pelo serviço de registro de cotas escriturais, o comprovante para efeitos de declaração de imposto de renda.

Artigo 45 - Veracidade das Informações. As informações prestadas ou divulgadas pelo Fundo deverão estar em conformidade com o relatório anual ou o relatório semestral protocolizado na CVM, conforme o caso.

Parágrafo 1º - A Administradora deverá enviar simultaneamente à CVM exemplares de quaisquer comunicações relativas ao Fundo divulgadas para os Quotistas ou terceiros.

Parágrafo 2º - Se alguma informação do Fundo for divulgada pela Administradora ou outro representante do Fundo autorizado com erros ou impropriedades que, no julgamento razoável da Administradora, possa induzir o Quotista a erros de avaliação com relação ao investimento de tal Quotista no Fundo, o Fundo utilizar-se-á do mesmo veículo de divulgação no qual foi prestada a informação errônea, constando de modo expresso que a informação está sendo republicada para correção de informações errôneas ou impróprias.

CAPÍTULO XI - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 47 - Ciência e Concordância com o Regulamento. A assinatura, pelo Quotista, do Boletim de Subscrição implica a presunção de sua expressa ciência e concordância com todos os Artigos do presente Regulamento, a cujo cumprimento estará obrigado.

Artigo 48 - Para fins do disposto neste Regulamento, considera-se o correio eletrônico uma forma de correspondência válida entre a Administradora e os quotistas, inclusive para convocação de Assembleias e procedimentos de consulta formal.

Parágrafo Único - O envio de informações por meio eletrônico prevista no *caput* depende de anuência do quotista, cabendo a Administradora a responsabilidade da guarda de referida autorização.

Artigo 49 – A subscrição de cotas pelo investidor, ou a sua aquisição no mercado secundário, configura, para todos os fins de direito, sua expressa ciência e concordância com todas as cláusulas do presente Regulamento, a cujo cumprimento estará obrigado a partir da aquisição de cotas.

Artigo 50 – Informações e documentos relativos ao Fundo podem ser obtidos nas agências da Caixa Econômica Federal, diretamente na Vice-Presidência de Gestão de Ativos de Terceiros, domiciliada na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista nº 2.300, 11º andar, bem como pelo e-mail supot02@caixa.gov.br.

Artigo 51 – Não haverá restrições quanto ao limite máximo de propriedade de cotas do Fundo por um único investidor, ficando ressalvado que se o Fundo aplicar recursos em empreendimento imobiliário que tenha como incorporador, construtor ou sócio, quotista que possua, isoladamente ou em conjunto com pessoa a ele ligada percentual de 25% (vinte e cinco por cento) das cotas o Fundo passará a sujeitar-se à tributação aplicável às pessoas jurídicas.

Artigo 52 – Fica eleito o foro da Justiça Federal, na seção Judiciária do Distrito Federal, com expressa renúncia a qualquer outro por mais privilegiado que possa ser, para quaisquer ações ou processos judiciais relativos ao Fundo ou a questões e controvérsias oriundas deste Regulamento.

São Paulo, 28 de junho de 2018.

Caixa Econômica Federal
Instituição Administradora do Fundo

Atendimento ao Quotista: 0800 726 0101
Ouvidoria Caixa: 0800 725 7474
Atendimento a pessoas com deficiência auditiva: 0800 726 2492
www.caixa.gov.br